



PROCESSO N°: 7191/2019

PROJETO/VETO N°: 035/2019

VEREADOR: Edgar Pedro
Leiteira

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 11 / 03 / 2019

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Proteção e Defesa do
Meio Ambiente
Sessão 11 / 03 / 2019

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



Fl: 01 Proc. nº 719/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

PROJETO DE LEI CMC Nº 035/2019

EMENTA: *Dispõe sobre a proteção do "Parque Manguezal e de áreas remanescente nos bairros de Itacibá, Tucum, Vila Oásis, Sotema, Bubu e Porto de Santana", no Município de Cariacica, e dá outras providências.*

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
719 Data 26/02/19
Panúcio
Vereador - Geral

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais;

APROVA:

Art. 1º - Esta Lei visa dispor sobre a proteção do Parque Manguezal e de áreas remanescente nos bairros de Itacibá, Tucum, Vila Oásis, Sotéma, Bubu e Porto de Santana, no Município de Cariacica.

Art. 2º - A presente Lei em epigrafe tem por finalidade a proteção dos Manguezais e de áreas remanescente localizadas entre os bairros descritos na Ementa desta Lei.

Art. 3º - O Parque deverá ser totalmente protegido por uma cerca tipo alambrado, e monitorado vinte e quatro horas, evitando a sua depredação e invasão de pessoas maléficas que não querem o bem estar do Município de Cariacica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

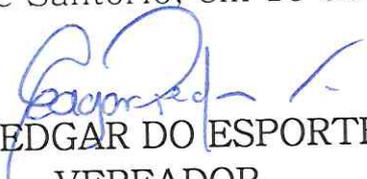
Art. 4º - Em seu interior poderá dispor de um laboratório equipado para pesquisas da vida marinha, crustáceos, fauna e flora, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Cariacica.

Parágrafo Único - Os recursos serão provenientes dos convênios firmados pelos órgãos competentes determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - O Prefeito Municipal determinara ao órgão competente a fiscalização para que a presente lei seja cumprida em todos os seus termos.

Art. 6º - Esta Lei entra poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal por Decreto.

Plenário Vicente Santório, em 18 de fevereiro de 2019.


EDGAR DO ESPORTE
VEREADOR



Fl: 03 Proc. nº 719 / 19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

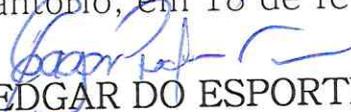
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei em tela tem por objetivo atender os apelos das comunidades dos bairros citados neste Projeto de Lei, com a finalidade de proteger as áreas de possíveis invasões, e permitir aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, aprender a biodiversidade no ambiente natural, permitindo também que os escoamentos das águas pluviais continuem com o seu curso normal. Protegendo também o Meio Ambiente que atualmente vem sendo maltratado por malfetores, que não sabem o quanto o meio ambiente é importante para o nosso Município.

Desta feita protegem-se os bairros dos alagamentos, valoriza-se o estudante, melhorando os seus conhecimentos, e conseqüentemente ganha toda Municipalidade um pulmão mais limpo e verde, onde a municipalidade em geral possa desfrutar da natureza limpa.

Ante o exposto, coloco a matéria em tela apreciação dos ilustres Pares que compõem este Legislativo, que façam as devidas Emendas e correções que acharem necessárias, e após Pareceres das Comissões habilitadas, seja encaminhada ao Plenário para devida aprovação.

Plenário Vicente Santório, em 18 de fevereiro de 2019.


EDGAR DO ESPORTE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 719/2019

Projeto de Lei da CMC nº 035/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Edgar do Esporte, que *“Dispõe sobre a proteção do Parque Manguezal e de áreas remanescentes nos bairros de Itacibá, Tucum, Vila Oásis, Sotema, Bubu e Porto de Santana”, no Município de Cariacica e dá outras providências.*”

O presente projeto de lei tem por finalidade atender os apelos das comunidades dos bairros citados para que se proceda à proteção da referida área de possíveis invasões e permitir aos alunos da rede pública municipal de ensino aprender sobre a biodiversidade no ambiente natural, permitindo também que os escoamentos das águas pluviais continuem em seu curso normal.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 719/2019

Projeto de Lei da CMC nº 035/2019

Destacamos, portanto, que é competência da Câmara Municipal dispor sobre matérias constitucionais do Município, especialmente no que tange às políticas públicas, conforme preceitua o artigo 13, inciso I, alínea “o”, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:

o) às políticas públicas do Município;

Em análise detida à proposição, restou verificado que a proposta em apreço estabelece uma proteção ao Parque Manguezal para que, além de ser preservado, possa se transformar em um local de estudo da biodiversidade no ambiente natural, dentro do Município. Tal iniciativa visa a proteção da área através de um alambrado, monitorado vinte quatro horas e equipado com um laboratório para que sejam realizadas pesquisas da vida marinha, crustáceos, fauna e flora pelos alunos da Rede Municipal de Ensino de Cariacica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 719/2019

Projeto de Lei da CMC nº 035/2019

Restou comprovado, portanto, que para que tal projeto seja devidamente realizado, a Administração Municipal dependerá de recursos financeiros para a devida implementação, o que onerará de forma significativa a municipalidade, uma vez que dependerá de dotação orçamentária, adentrando assim a competência do Executivo Municipal.

Portanto, em sendo verificado a invasão de competência, por se tratar de ações administrativas que oneram a municipalidade, opinamos pela NÃO PROSSEGUIMENTO da presente preposição.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de Março de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 035/2019
AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

Trata-se de Projeto de lei de nº 035/2019 de autoria do vereador Edgar do Esporte, que Dispõe sobre a proteção do **“Parque Manguezal e de áreas remanescentes dos bairros de Itacibá, Tucum, Vila Oásis, Sotema, Bubu e Porto de Santana, no Município de Cariacica”**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade atender os apelos das comunidades dos bairros citados acima, para que se proceda à proteção das referidas áreas de possíveis invasões e permitir aos alunos da rede pública municipal de ensino aprender sobre a biodiversidade no ambiente natural, permitindo também que os escoamentos das águas pluviais continuem em seu curso normal.

Sob o aspecto formal, não qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Vale destacar que a detida proposta em epigrafe, estabelece uma proteção ao Parque manguezal para que, além de ser preservado, possa se transformar em um local de estudo da biodiversidade no ambiente natural, dentro do Município.

A que ressaltar que a propositura em questão é de grande relevância social para a municipalidade, pois trata de uma proteção ao meio ambiente, além de proporcionar os estudantes um melhor estudo sobre a vida marinha, crustáceo, fauna e flora.

Porem, em forma de adequar a redação da proposta em epigrafe, esta Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Supressiva ao artigo 4º do Desígnio em tela, renumerando-se os seguintes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º da proposta original, renumerando-se os seguintes.

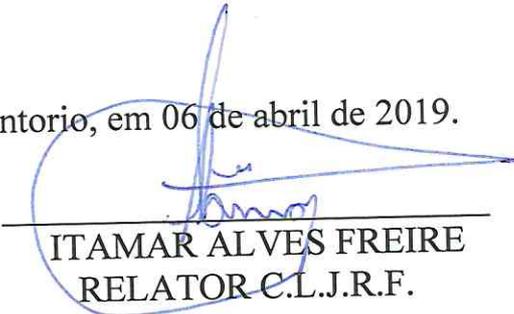
Porem, a de se constatar que a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo legal ou constitucional, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno. Assim, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Por fim, a que se ressaltar que a proposição em destaque e de grande relevância social, e se for aprovada por este Plenário, sancionada e publicada pelo Executivo, terá validade, mérito e eficácia, pois se tornara Lei Municipal.

Assim, após debates e considerações entenderam os membros desta Comissão, que o Projeto é meritório, por ter fundamentação e aplicabilidade prática conforme já devidamente fundamentado por esta Comissão de Justiça, e sendo assim, **opina pelo seu prosseguimento, observando a Emenda apresentada** sobejando ao veredito final ao Plenário deste parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de abril de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do art. 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.